



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000978593**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000680-44.2023.8.26.0104, da Comarca de Cafelândia, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E ISABEL COGAN.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.

**RICARDO ANAFE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000680-44.2023.8.26.0104 – Cafelândia  
 Apelante: Município de Cafelândia  
 Apelada: Telefônica Brasil S/A.  
 TJSP – (Voto nº 33.055)

Direito Administrativo. Contrato Administrativo.

Prescrição – Artigos 1º, e 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910/1932 – Contratos firmados em fevereiro de 2018 – Tratativas para recebimento dos valores devidos que tiveram início em meados de 2021 - Aditivos datados, sucessivamente, de fevereiro de 2019 e 2020 – Prorrogação dos primeiros contratos e alteração dos valores contratados com anuência do devedor que repercutem no termo inicial da prescrição -- Ação proposta em maio de 2023 – Afastamento.

Contrato administrativo – Prestação de serviços de telefonia – Plena execução dos serviços segundo os critérios de qualidade pactuados – Comprovação – Recalcitrância do município no adimplemento dos valores avançados – Interrupção dos serviços apenas depois de esgotadas contínuas tentativas malogradas de recebimento – Intelicção dos artigos 115, parágrafo 1º e 123, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2022 - Enriquecimento sem causa do contratante – Dever de pagar que se impõe – Sentença de procedência do pedido.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

**1.** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Telefônica Brasil S/A. (Vivo S/A. e Global Village Telecom S/A.) em face do Município de Cafelândia, pleiteando o recebimento de quantia à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem de R\$309.403,39 (trezentos e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), referente a prestação de serviço de telefonia. O pedido foi julgado procedente (Emb. decl. desacolhidos – fl. 7738) para condenar o município de Cafelândia a ao pagamento de R\$309.403,39 (trezentos e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), em favor da requerente referente aos serviços prestados relativos ao contrato objeto dos autos. Determinou que, segundo acórdão proferido no REsp 1.492.221, em 22 de fevereiro de 2018, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora pelo índice da poupança a partir dos vencimentos respectivos, eis que o inadimplemento da obrigação líquida constituiu em mora o requerido, nos termos do art. 397 do CC, observando-se que, a partir da vigência da EC 113/2021 (09/12/2021), deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, tanto para fins de atualização monetária quanto para os juros moratórios. Em razão da sucumbência, carrou, ainda, ao município o pagamento das custas e despesas processuais, acrescidas de honorários de sucumbência fixados em 8% do valor da condenação, que ultrapassa 200 salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, II e § 4º, IV, do Código de Processo Civil (fl. 7322/7325).

Inconformada, insurge-se o município (fl. 1600/1605), alegando que o *decisum* não enfrentou a questão da emissão de notas fiscais sem a correlata prestação de serviço e, conseqüente ausência de medição e aprovação da contratante, circunstância ensejadora de protestos e inegáveis prejuízos.

Apela, igualmente, a requerida (fl. 7342/7349),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado.

Processados regularmente, sobrevivendo contrarrazões (fl. 7354/7364), subiram os autos a esta Instância.

**É o relatório.**

2. Telefônica Brasil S/A. (antiga denominação de VIVO S/A. e GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A.) propôs ação de cobrança pelo rito ordinário em face do Município de Cafelândia ao argumento de ser credora de quantia líquida e certa à ordem de R\$309.403,39 (trezentos e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), conforme demonstram as faturas de prestação de serviços de telefonia que instruem o pedido. A contratação dos serviços pelo requerido foi realizada mediante “Termo de Contrato N° 13/2.018”, “Termo de Contrato N° 14/2.018” e “Termo de Contrato N° 22/2019”, bem como, dos dois termos aditivos de números 13/2.018 e 14/2.018. Referidos contratos previam a contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nas modalidades local, longa distância nacional *inter* e *intra* regional, acessos E1 digital, Serviço Móvel Pessoal (SMP), telefonia móvel com voz e dados e prestação de serviços "MANAGED SECUTIRY SERVICES – MSS”, bem como, a renovação dos serviços pactuados, com exceção do pacote “Prestação de serviços "MANAGED SECUTIRY SERVICES" – MSS”. Os serviços foram efetivamente prestados, porém, a requerido deixou de efetuar o pagamento das quantias devidas nas faturas mensais. Tentou receber amigavelmente o crédito através de cobranças extrajudiciais, porém, sem sucesso, não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando outra solução que não a propositura de ação judicial, razão por que requer o decreto de procedência da demanda para condenar o município ao pagamento do valor de R\$309.403,39 (trezentos e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), relativo à prestação dos serviços de telefonia contratados.

*Ex ante*, impõe-se a análise da alegada prescrição. Destarte, colhe-se que o Contrato nº 13/2018, que tem por objeto a prestação de serviços STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), e o Contrato nº 14/2018, que tem por objeto prestação de serviços de SMP (serviço móvel pessoal), foram firmados entre as partes em 20 de fevereiro de 2018 (fl. 77/91; 92/111) e foram objeto de aditivos, respectivamente, em 19 de fevereiro de 2019, e 19 de fevereiro de 2020 (fl. 135/139; 140/154 e 152/154). Já o Contratos nº 22/2019, que tem por objeto *Managed Security Services*, foi firmado entre os litigantes em 15 de março de 2019 (fl. 112/134).

Dispõe o Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.” (g.n.).

Com efeito, as tratativas para recebimento dos valores devidos advindos dos contratos de prestação de serviços firmados entre as partes remontam a **agosto de 2021**, e avançaram até **maio de 2022**, conforme troca de *e-mails* entre os contratantes (fl. 6757; 7230/7238). Em **02 de agosto de 2021**, o requerido foi notificado extrajudicialmente (fl. 6708), e as tratativas para pagamento seguiram, conforme *e-mail* trocado entre o patrono da requerente e o Município de Cafelândia em **10 de fevereiro de 2023** (fl. 7269). A ora requerente não obteve espontaneamente o pagamento da quantia reclamada, e conforme consulta realizada, em **12 de julho de 2023**, o Município de Cafelândia propôs ação de rito ordinário em face da Telefônica Brasil S/A. (Proc. nº 1000917-78.2023.8.26.0104), reportando o desligamento do *tronco-chave* que atendia à Prefeitura, requerendo a condenação da empresa ao



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate restabelecimento dos serviços SMP (*site* Tribunal de Justiça de São Paulo).

Embora não informado, não se olvida da existência de prévio procedimento administrativo, todavia, é manifesto que tais circunstâncias se constituem em causa de suspensão da prescrição, pois, advêm dos contratos firmados entre as partes, e possuem a mesma finalidade, de provocar a Administração sobre valores pendentes, e reclamam resposta técnica sobre o *quantum* devido. Sobre a questão, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86 DO CPC/2015 PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que concluiu: 1) que o pedido administrativo formulado pela empresa privada à Administração Pública suspendeu o lapso prescricional para manejo de Ação de Cobrança aviada com vistas à complementação do pagamento de valores derivados de contrato de obras de pavimentação e recuperação de acesso às praias localizadas no Município de Guarujá; 2) ser inaplicável instituto de Direito Privado (*supressio*) aos contratos administrativos; 3) a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, oriundas de crédito não tributário, deve observar o IPCA-E (após 25/3/2015), tendo como



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termo inicial a data em que cada parcela se tornou devida, enquanto o juros de mora devem incidir a partir da citação.

2. Ao sustentar violação ao artigo 6º do Decreto 20.910/1932, o recorrente afirma que a reclamação administrativa não foi formulada dentro do prazo de um ano, conforme dispõe o referido dispositivo, razão pela qual não teria o condão de suspender a prescrição.

3. As referidas alegações não se sustentam. Isso porque a jurisprudência do STJ é de que **"o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido."** (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 4/11/2015; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; AgRg no REsp 1.308.900/SP, Rel. Ministro Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no AREsp 4.473/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/6/2011; AgRg no AREsp 437.892/AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015).

4. Ao dar parcial provimento ao recurso de Apelação, o Tribunal de origem apenas alterou a forma de cômputo dos juros de mora. Na sentença, o





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo singular determinou que os juros de mora deveriam ser fixados segundo o índice da caderneta de poupança, ao passo que à correção monetária deviam ser aplicados "autênticos índices de preços" (fl. 249). A Corte a quo determinou que ambos (juros de mora e correção monetária) deveriam ser fixação pelo IPCA-E, aplicando-se, na íntegra, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810).

5. Nesse contexto, tem-se que, malgrado o acolhimento parcial do recurso de apelação, a modificação do julgado promovida pela 2ª instância não foi substancial e houve sucumbência mínima do recorrido, razão pela qual o caso deve ser resolvido com a aplicação do parágrafo único do mencionado artigo 86 do CPC/2015. 6. Recurso Especial não provido.” (REsp n. 1.810.787/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/8/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. ABONO DE FÉRIAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. **"A teor do disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo"** (AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.362.580/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/2017; AgInt no AgInt no AREsp 883.636/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/10/2016; AgRg no REsp 1.450.490/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2014. 3. **Agravo regimental não provido.**" (AgRg no AREsp n. 376.965/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 20/10/2017.)" (g.n.).

Mas, não é só, no caso concreto, os contratos firmados em **fevereiro de 2018**, sofreram aditivos, de ratificar-se, sucessivamente, em **fevereiro de 2019** e **fevereiro de 2020**, e tais complementos às avenças primitivamente firmadas, têm por objeto a prorrogação dos primeiros contratos, e a alteração dos valores contratados. Assim, a existência de termo aditivo com anuência do devedor repercute no termo inicial da prescrição e, considerando-se que a presente ação foi proposta em **23 de maio de 2023**, é inegável que a pretensão ora em debate não



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi atingida pelo lustro prescricional.

Quanto ao mérito propriamente dito, importante ao deslinde da controvérsia é que não há questionamento sobre a efetiva prestação dos serviços ensejadores da cobrança debatida.

Segundo afirma o próprio requerido, os serviços só foram interrompidos em meados de julho de 2023, quando a requerente desativou o *tronco-geral* (linha 14-3556-8000), que é a Central de Ramais Internos da Prefeitura (Proc. nº 1000917-78.2023.8.26.0104 – fl. 3), circunstância aqui ratificada em sede de apelação. Acresça-se a isto, que os documentos que instruíram a inicial demonstram sobejamente a concreta prestação dos serviços cujo adimplemento é ora reclamado, não só em relação ao tronco-geral, como às demais linhas disponibilizadas ao Município pela requerente (fl. 155/826; 827/94; 941/1065; 1066/1211; 1212/1350; 1351/1460; 1461/1567; 1568/2418; 2419/3429; 3430/3974; 3975/4120; 4121/4233; 4234/4338; 4339/4425; 4426/4502; 4503/4578; 4579/4654; 4655/4761; 4762/4875; 4876/5015; 5016/5122; 5123/5238; 5239/5347; 5348/5444; 5445/5572; 5573/5673; 5674/5792; 5793/5901; 5902/6000; 6001/6108; 6109/6179; 6180/6250; 6251/6324; 6325/6397; 6398/6470; 6471/6539; 6540/6630; 6631/6707 e 6708/6756).

Além disso, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2215660-16.2023.8.26.0000, interposto nos autos da ação preteritamente proposta pelo Município em face da ora requerente contra decisão que indeferiu a tutela de urgência então pleiteada (Proc.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1000917-78.2023.8.26.0104), e que se encontra atualmente em fase de especificação de provas, o E. Relator Des. Marrey Unt consignou expressamente, *in verbis*:

**“É fato incontroverso que o Município Agravante é devedor da fornecedora de serviços que há tempos busca extrajudicialmente, receber o que lhe é devido.**

**Mas o que se constata nos autos de origem é que o ente público buscou impor as suas próprias condições, pagando o quanto queria, quando queria e do seu modo.**

**O não pagamento dos serviços de terceiros configuraria enriquecimento ilícito da Administração, com o que não se pode compactuar, inexistindo obrigação legal da contratada em dar continuidade ao fornecimento do serviço.**

**Correta, pois, a decisão agravada.”** (AI nº 2215660-16.2023.8.26.0000, 3ª Câ. de Dir. Público, j. 25.10.2023, v.u.)(g.n.).

Tais conjuntura não é estranha à presente ação. Ao revés, discute os mesmos contratos, ali, o Município buscando o restabelecimento dos serviços contratados, interrompidos pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Telefônica Brasil S/A. após sucessivas e malogradas tentativas de receber a devida contraprestação.

Na presente ação, é a Telefônica Brasil S/A. que busca a prestação jurisdicional para ver o contrato firmado com o Município de Cafelândia efetivamente adimplido.

Em contestação (fl. 7221/7228), o Município defende que a primeira proposta de pagamento lhe foi enviada em 19 de janeiro de 2023, circunstância que não é corroborada pelo rol documental, conforme suso fundamentado. Segundo aduz, as tratativas seguiram em 10 e 13 de fevereiro de 2023; em 12 de abril de 2023, formalizou sua proposta final de pagamento, em seis parcelas, mediante o restabelecimento dos serviços contratados, mas no dia 24 de abril de 2023, a Telefônica defendeu o pagamento do valor devido em quatro parcelas, e comunicou a interrupção dos serviços, situação que provocou a interrupção das tratativas de acordo, sendo surpreendido pelo ajuizamento da presente ação de cobrança em 25 de maio de 2023. Sustentou a ocorrência da prescrição, e impugnou, genericamente, todos os fatos descritos na inicial.

Em sede de apelação, o município defendeu os mesmos argumentos.

O conjunto probatório é indicativo, todavia, de que o Município foi primitivamente notificado extrajudicialmente em **02 de agosto de 2021**, para pagamento de valor singelo pendente à ordem de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**R\$576.929,33** (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos – fl. 6708 e 6709/6756). Em continuação, a requerente apresentou planilha de cálculos que reporta ao município o valor de **R\$309.403,39** (trezentos e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos - fl. 6757 e 6758/6773).

Já em 10 de fevereiro de 2023, a Telefônica Brasil S/A. aprovou contraproposta relativa a *valores cobráveis (sic)* a serem pagos mediante parcela única no valor de **R\$466.909,98** (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e nove reais e noventa e oito centavos), com vencimento em **23 de fevereiro de 2023**, ou em seis parcelas mensais, a primeira, no valor de **R\$140.072,96** (cento e quarenta mil, setenta e dois reais e noventa e seis centavos), e as demais, de **R\$65.367,40** (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos – fl. 7269), mas a troca de *e-mails* que se iniciou em meados de outubro de 2022, não avançou (fl. 7269/7279; 7280/7291).

Em verdade, o que se depreende dos autos é que sempre que a Telefônica fazia uma proposta, o acordo não se concretizava porque o Município apresentava uma contraproposta e, a certa altura, passou a invocar que os valores reclamados pela empresa englobavam quantias já prescritas, circunstância não obstante, contemplada pela prestadora de serviços, conforme demonstra *e-mail* a ela enviado pelo Município em 12 de abril de 2023, ao teor de que o valor devido era de **R\$325.756,26** (trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), a serem pagos em seis parcelas mensais sem juros e correção monetária, sob a condição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do imediato restabelecimento das linhas bloqueadas (fl. 7293). A empresa aceitou o valor proposto, ressalvando que deveria recebê-lo em quatro parcelas mensais, porém, não concordou com o restabelecimento dos serviços (fl. 7294). Até o dia 03 de maio de 2023, o Município não se posicionara em relação às condições da empresa (fl. 7296/7302). A derradeira mensagem dessas tratativas foi enviada ao município pelo correspondente da Telefônica em 23 de maio de 2023, sem qualquer definição por parte do devedor (fl. 7303).

A par disso, é evidente que o Município tenta prorrogar a prestação dos serviços contratados, sem a devida contraprestação, conjuntura que levou a empresa contratada à interrupção do objeto dos contratos. A prova é indicativa de que a Telefônica buscou receber e/ou negociar com o Município de Cafelândia, sem sucesso, desde o ano de 2021, conjuntura que culminou com o ajuizamento da presente ação de cobrança, diga-se, apenas em maio de 2023, e pelo valor de **R\$309.403,39** (trezentos e nove mil, quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), aqui representados pela Planilha de Cálculo de fl. 6757 e 6758/6773, de agosto de 2021, quando se iniciaram as negociações para pagamento administrativo das quantias pendentes.

Por conseguinte, o edital, e correspondente contrato, é lei entre as partes.

Nesse sentido, o Contrato nº 13/2.018, pactuado em 20 de fevereiro de 2018, pelo valor de R\$149.578,80 (cento e quarenta e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), previu o pagamento mensal pelo tráfego gerado pelo Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), após a prestação e mediante apresentação de fatura/nota fiscal, de acordo com valores constantes do Anexo Único, que apresenta valores estimados para doze meses da prestação do serviço (fl. 78).

O Contrato nº 14/2.018, por seu turno, também firmado em 20 de fevereiro de 2018, tendo por objeto Serviço Móvel Pessoal (SMP) Telefonia Móvel com voz e dados foi avençado pelo valor de 13.447,20 (treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), nos idênticos termos da avença supra referida (fl. 93)

Já o Contrato nº 22/2019, firmado em 15 de março de 2019, tendo por objeto a prestação do serviço denominado *Managed Security Services* (MMS), foi pactuado pelo valor mensal de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sujeitando a contratante a multa moratória à ordem de 2% sobre o valor total do débito, mais atualização monetária de acordo com a cláusula 6.2.3, prevista a suspensão da prestação dos serviços, condicionado o restabelecimento à liquidação dos débitos vencidos (fl. 115).

Os respectivos aditivos (fl. 135/139; 140/145; 146/151 e 152/154) prorrogaram as avenças preteritamente firmadas, mediante o pagamento dos valores ali estabelecidos, ratificando as cláusulas primitivas.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa espia, sobre a execução dos contratos administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2022 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim estabelece:

**“Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

**§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.” (g.n.).**

Assim, diante da recalcitrância do Município de Cafelândia em adimplir as parcelas devidas pela prestação dos serviços contratados e efetivamente prestados, a requerente tenta, sem sucesso, há mais de três anos negociar meio de pagamento para que a prestação contratada prossiga sem prejuízo do objeto da avença, mas, não houve qualquer definição por parte da administração municipal, em nítida violação à lei de regência que, sobre a execução dos contratos administrativos, ainda dispõe que:

**“Art. 123. A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei,**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, **concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir**, admitida a prorrogação motivada por igual período.” (g.n.).

Da intelecção da referida norma, e de acordo com o que foi comprovado no curso da presente ação, a conduta do município de Cafelândia é totalmente injustificada, ensejadora de inegável enriquecimento sem causa, em detrimento da empresa contratada que, desde meados de 2018, vem prestando de forma regular os serviços avançados, de acordo com os parâmetros de qualidade estabelecidos, e apenas os interrompeu após esgotar as tratativas de acordo que se arrastaram, como se disse, por anos, sem qualquer solução por parte do contratante devedor, o que não se deve admitir, sendo imperativo impor ao requerido o pagamento dos valores devidos, de acordo com a Planilha de Cálculos apresentada (fl. 6758/6773).

Por fim, não precede a alegação do apelante de que a emenda à inicial para modificação do valor da causa não podia ser admitida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A correspondente petição de emenda foi apresentada pela requerente em 06 de setembro de 2023 (fl. 6796/6797), e a efetiva citação foi comprovada com o ingresso do Município nos autos ao apresentar sua contestação, em 21 de setembro de 2023 (fl. 7221/7228). Essa é a prova dos autos, ou seja, não houve surpresa ou prejuízo processual ao requerido. O processo foi saneado o processo em 24 de outubro de 2023 (fl. 7315), e as partes se manifestaram apenas declinando da especificação de outras provas (fl. 7319/7320 e 7321).

De qualquer forma, o Município não se insurgiu oportunamente contra a emenda à inicial, tratando-se, portanto, de questão preclusa.

Por epítome, a r. sentença recorrida é mantida por seus próprios fundamentos mais os ora deduzidos, impondo-se, por força do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, a majoração dos honorários advocatícios devidos para 9% sobre o valor da condenação, segundo a faixa estabelecida no parágrafo 3º, inciso II do artigo 85.

**3.** À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**Ricardo Anafe**  
**Relator**